



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/05/2023. Publicação: 31/05/2023. Nº 101/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que deve ser realizado o Levantamento de Índice Amostral (LIA), nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com menos de 2.000 imóveis, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue (artigo 120, inciso II, da RSC CIT n. 1/2021);

CONSIDERANDO que deve ser realizado monitoramento por ovitrampa ou larvitrampa ou outra metodologia validada nos municípios não infestados, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue (artigo 120, inciso III, da RSC CIT n. 1/2021);

CONSIDERANDO o Calendário de realização dos 4 (quatro) Levantamentos Entomológicos de Infestação por *Aedes aegypti* de 2023, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão por meio do Ofício nº 460/2023 – GAB/SES;

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita e à Secretária Municipal de Saúde de Fernando Falcão, que realizem os Levantamentos Entomológicos de Infestação por *Aedes aegypti*, conforme Calendário de 2023, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), no Ofício nº 460/2023 – GAB/SES (em anexo).

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, encaminhando, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento, tendo em vista a obrigatoriedade de realização do Levantamento Entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* pelos municípios, por força da Resolução da Consolidação CIT n. 1/2021, sob pena de responsabilização.

Ficam os destinatários da presente Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (1pjbarradocorda.mpma.mp.br).

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, e ao Centro de Apoio Operacional de Saúde – CAO/MPMA, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Barra do Corda, data da assinatura digital.

[1] Extraído de <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/dengue>. Acesso em 27 out. 2022.

[2] Extraído de <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-aemergencias/coes/arboviroses/publicacoes>. Acesso em 27 out 2022.

[3] “”

assinado eletronicamente em 29/05/2023 às 10:24 h (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ªPJBCO - 142023

Código de validação: CF4A8872AD

Recomenda ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA, que realizem os Levantamentos Entomológicos de Infestação por *Aedes aegypti*, conforme Calendário de 2023, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), no Ofício nº 460/2023 – GAB/SES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei. n. 8.080/1990, são objetivos dos Sistemas Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/05/2023. Publicação: 31/05/2023. Nº 101/2023.

ISSN 2764-8060

atividades preventivas (art. 5º, inciso III), estando incluída no campo de atuação do SUS, a execução de ações de vigilância epidemiológica (art. 6º, inciso I, alínea “b”);

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete a execução de serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a”; da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, da Portaria de Consolidação n. 4/2017, do Ministério da Saúde, compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo, entre outras, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde e ações de promoção em saúde;

CONSIDERANDO que a dengue é a arbovirose urbana mais prevalente nas Américas, principalmente no Brasil¹, cujo vírus (DENV) é transmitido pela picada da fêmea do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.301/2016, que trata sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para resposta às emergências em Saúde Pública por dengue, chikungunya e zika, elaborado pelo Ministério da Saúde, em 2022²;

CONSIDERANDO as “Diretrizes para a organização dos serviços de atenção à saúde em situação de aumento de casos ou de epidemia por arboviroses³, do Ministério da Saúde”, documento que visa auxiliar as secretarias estaduais e municipais de saúde na estruturação dos seus serviços e impactar na redução da letalidade ocasionada pelas arboviroses referidas neste documento;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para Prevenção e Enfrentamento de Epidemias de Arboviroses do Estado do Maranhão 2022/2023, aprovado através da Resolução nº 87/2022 – CIB/MA, de 24 de junho de 2022 (publicada no Diário Oficial do Estado em 02/08/2022), o qual registra que “os levantamentos de índices rápidos de *Aedes aegypti* – LIRAA [são] realizados quatro vezes ao ano [e] mostram resultados preocupantes, com aumento da extensão infestada pelo vetor nos municípios”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 119 da Resolução de Consolidação (RSC) CIT n. 1/2021, “é obrigatório o Levantamento Entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* pelos municípios e o envio da informação para as secretarias estaduais de saúde e destas, para o Ministério da Saúde”;

CONSIDERANDO que deve ser realizado o Levantamento Rápido de Índice de Infestação por *Aedes aegypti* (LIRAA) nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com mais de 2.000 imóveis, conforme descrito no Manual Técnico “Levantamento rápido de índices para *Aedes aegypti* - LIRAA para vigilância entomológica do *Aedes aegypti* no Brasil” (artigo 120, inciso I, da RSC CIT n. 1/2021);

CONSIDERANDO que deve ser realizado o Levantamento de Índice Amostral (LIA), nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com menos de 2.000 imóveis, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue (artigo 120, inciso II, da RSC CIT n. 1/2021);

CONSIDERANDO que deve ser realizado monitoramento por ovitrampa ou larvitrampa ou outra metodologia validada nos municípios não infestados, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue (artigo 120, inciso III, da RSC CIT n. 1/2021);

CONSIDERANDO o Calendário de realização dos 4 (quatro) Levantamentos Entomológicos de Infestação por *Aedes aegypti* de 2023, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão por meio do Ofício nº 460/2023 – GAB/SES;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA, que realizem os Levantamentos Entomológicos de Infestação por *Aedes aegypti*, conforme Calendário de 2023, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), no Ofício nº 460/2023 – GAB/SES (em anexo).

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, encaminhando, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento, tendo em vista a obrigatoriedade de realização do Levantamento Entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* pelos municípios, por força da Resolução da Consolidação CIT n. 1/2021, sob pena de responsabilização.

Ficam os destinatários da presente Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (1pjbarradocorda.mpma.mp.br).

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, e ao Centro de Apoio Operacional de Saúde – CAO/MPMA, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Barra do Corda, data da assinatura digital.

¹ Extraído de <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/dengue>. Acesso em 27 out. 2022.

² Extraído de <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/publicacoes>. Acesso em 27 out 2022.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/05/2023. Publicação: 31/05/2023. Nº 101/2023.

ISSN 2764-8060

3

assinado eletronicamente em 29/05/2023 às 12:12 h (*)
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ºPJBCO - 152023

Código de validação: CFABB69AF9

Recomenda ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, que realizem os Levantamentos Entomológicos de Infestação por *Aedes aegypti*, conforme Calendário de 2023, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), no Ofício nº 460/2023 – GAB/SES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 8.080/1990, são objetivos dos Sistemas Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III), estando incluída no campo de atuação do SUS, a execução de ações de vigilância epidemiológica (art. 6º, inciso I, alínea “b”);

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete a execução de serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a”; da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, da Portaria de Consolidação n. 4/2017, do Ministério da Saúde, compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo, entre outras, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde e ações de promoção em saúde;

CONSIDERANDO que a dengue é a arbovirose urbana mais prevalente nas Américas, principalmente no Brasil¹, cujo vírus (DENV) é transmitido pela picada da fêmea do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.301/2016, que trata sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para resposta às emergências em Saúde Pública por dengue, chikungunya e zika, elaborado pelo Ministério da Saúde, em 2022²;

CONSIDERANDO as “Diretrizes para a organização dos serviços de atenção à saúde em situação de aumento de casos ou de epidemia por arboviroses³, do Ministério da Saúde”, documento que visa auxiliar as secretarias estaduais e municipais de saúde na estruturação dos seus serviços e impactar na redução da letalidade ocasionada pelas arboviroses referidas neste documento;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para Prevenção e Enfrentamento de Epidemias de Arboviroses do Estado do Maranhão 2022/2023, aprovado através da Resolução nº 87/2022 – CIB/MA, de 24 de junho de 2022 (publicada no Diário Oficial do Estado em 02/08/2022), o qual registra que “os levantamentos de índices rápidos de *Aedes aegypti* – LIRAA [são] realizados quatro vezes ao ano [e] mostram resultados preocupantes, com aumento da extensão infestada pelo vetor nos municípios”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 119 da Resolução de Consolidação (RSC) CIT n. 1/2021, “é obrigatório o Levantamento Entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* pelos municípios e o envio da informação para as secretarias estaduais de saúde e destas, para o Ministério da Saúde”;

CONSIDERANDO que deve ser realizado o Levantamento Rápido de Índice de Infestação por *Aedes aegypti* (LIRAA) nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com mais de 2.000 imóveis, conforme descrito no Manual Técnico “Levantamento rápido de índices para *Aedes aegypti* - LIRAA para vigilância entomológica do *Aedes aegypti* no Brasil” (artigo 120, inciso I, da RSC CIT n. 1/2021);